



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS
Praça Luiz Duarte – 110 – Centro – CEP: 57.625-000 - Estrela de Alagoas – AL
CNPJ: 24.176.307/0001-06 - e-mail: pmdeestreladealagoas@gmail.com

LEI Nº 380/2023

DE 23 DE OUTUBRO DE 2023

“Regulamenta a Concessão dos Benefícios Eventuais no Âmbito da Política Municipal de Assistência Social e, dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS, ESTADO DE ALAGOAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º.

Art. 2º O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único: Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual é vedada quaisquer situações de constrangimento ou vexatórios.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias que não tem possibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência dos seus membros desde que, não cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002.

Art. 4º Para a concessão do benefício eventual o grupo familiar deverá comprovar por meio de documentos idôneos:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS
Praça Luiz Duarte – 110 – Centro – CEP: 57.625-000 - Estrela de Alagoas – AL
CNPJ: 24.176.307/0001-06 - e-mail: pmdeestreladealagoas@gmail.com

- I - Residir no município pelo período mínimo de 03 (três) meses, podendo esse período ser alterado por lei/decreto específica que regulamente o benefício;
- II - Ter inscrição atualizada no CadÚnico (Cadastro Único) do Governo Federal em prazo não inferior a 03 (três) meses, a fim de viabilizar a verificação do período indicado no inciso anterior;
- III - Participar do serviço ofertado no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), salvo comprovada impossibilidade de acesso ao serviço, a ser verificada pela Secretaria de Assistência Social, mediante elaboração de relatório justificado;
- IV Renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) salário mínimo nacional;
- V-Avaliação Socioeconômica.

Parágrafo único: A avaliação socioeconômica indicada no inciso V deste artigo será desempenhada por assistente social inseridos nos quadros da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

- I - Auxílio natalidade;
- II - Auxílio funeral (urna funerária e traslado);
- III - Auxílio mudança;
- IV - Auxílio aluguel social;
- V - Auxílio alimentação;
- VI- Benefício subsidiário, destinado a atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, não contemplados nos incisos anteriores, desde que, não cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004 nº 10.458, de 14 de maio de 2002

§1º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais, no âmbito deste Programa, os grupos familiares compostos por crianças e adolescentes cujo os responsáveis pela sua subsistência seja a mulher, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz,



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS
Praça Luiz Duarte – 110 – Centro – CEP: 57.625-000 - Estrela de Alagoas – AL
CNPJ: 24.176.307/0001-06 - e-mail: pmdeestreladealagoas@gmail.com

e nos casos de calamidade pública, quando devidamente comprovada e decretada, as famílias em situação de vulnerabilidade social ou decorrentes da pobreza.

§2º O público prioritário para o acesso dos benefícios eventuais são os grupos familiares em acompanhamento no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), o qual possui objetivo de ofertar ações pela Assistência Social com a finalidade de apoiar as famílias para o acesso aos direitos sociais básicos.

Do auxílio natalidade

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidades provocadas por nascimento de membro da família.

Art. 7º O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I - Atenção necessária ao nascituro;
- II - Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

Art. 8º Os bens de consumo do auxílio natalidade consistem em uma cesta de utilidades para o recém-nascido, sendo observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, no valor de 1/2 do salário mínimo nacional, em uma única concessão para cada auxílio.

§ 1º O requerimento do auxílio natalidade poderá ocorrer até 40 (quarenta) dias após o nascimento.

§ 2º O auxílio natalidade deverá ser repassado diretamente a um integrante do grupo familiar, maior de 18 anos, ou a terceiro, mediante expressa autorização, até 40 (quarenta) dias após o requerimento.

Art. 9º O requerimento para a concessão do auxílio natalidade contemplará as gestantes a partir do 7º mês de gestação, cuja comprovação deverá se dar por meio de apresentação formal de acompanhamento do pré-natal.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS
Praça Luiz Duarte – 110 – Centro – CEP: 57.625-000 - Estrela de Alagoas – AL
CNPJ: 24.176.307/0001-06 - e-mail: pmdeestreladealagoas@gmail.com

Paragrafo único: para fins de atender as disposições do inciso II do art. 7º desta Lei, a morte da criança não deverá inabilitar a família ao acesso ao benefício, desde que comprovada documentalmente por meio de certidão de óbito.

Do auxílio funeral

Art. 10º O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma parcela única, não contributiva da assistência social, para prestação de serviço destinado ao custeio das despesas de urna funerária, velório e sepultamento, sem prejuízo de transporte funerário e isenção de taxas, a fim reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§ 1º. Não faz parte do auxílio funeral a concessão do terreno no cemitério e a construção cemiterial (carneira).

§ 2º. No caso de pessoa em situação de rua de rua ou indigente sem familiares ou responsáveis conhecidos o valor previsto no caput poderá ser de até 1 (um) salário mínimo.

§3º O transporte referido no caput deste artigo, quando necessário, estará sujeito a análise de viabilidade pela Administração.

Art. 11 O Poder Executivo pagará o auxílio funeral ao fornecedor que prestou o serviço, ou forneceu os bens materiais, diretamente para empresa cadastrada junto a Secretaria responsável, ou para empresa contratada por licitação, quando necessária, obedecida os preceitos citados na lei 8.666/93 e suas alterações.

Parágrafo único: As despesas não poderão ser ressarcidas aos membros familiares.

Art. 12 O requerimento para a concessão do auxílio funeral deverá, necessariamente, ser precedido da apresentação de declaração de óbito.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS
Praça Luiz Duarte – 110 – Centro – CEP: 57.625-000 - Estrela de Alagoas – AL
CNPJ: 24.176.307/0001-06 - e-mail: pmdeestreladealagoas@gmail.com

Art. 13 Os benefícios natalidade e funeral serão concedidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Do auxílio mudança

Art. 14 O benefício eventual, na forma de auxílio mudança, a ser concedida em forma de transporte para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, nos casos de calamidade pública e em contexto de vulnerabilidade familiar e socioeconômica com o objetivo de tornar a moradia acessível às famílias e melhorar qualidade de vida.

Parágrafo único: O auxílio mudança se enquadra no transporte dentro dos limites territoriais do município.

Do auxílio aluguel social

Art. 15 O auxílio aluguel social, constitui-se em uma prestação temporária em situação de emergência, poderá ser concedido às famílias em situações de extrema pobreza, em caráter eventual, na forma de seis parcelas, no valor de até 1/4 de salário mínimo nacional, com a possibilidade de prorrogação por igual período, a ser verificada e atestada mediante relatório justificado, emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com a finalidade de que consigam superar a situação de vulnerabilidade.

§1º O auxílio aluguel social será fornecido apenas uma vez para cada grupo familiar.

§2º O contrato deve ser firmado no nome do beneficiário, sendo este responsável por todo e qualquer dano decorrente da ocupação do imóvel, bem como pela permanência no imóvel após o vencimento do auxílio.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS
Praça Luiz Duarte – 110 – Centro – CEP: 57.625-000 - Estrela de Alagoas – AL
CNPJ: 24.176.307/0001-06 - e-mail: pmdeestreladealagoas@gmail.com

§3º O auxílio aluguel social será concedido em espécie, mensal e por período certo, mediante crédito autorizado em favor do locador.

§ 4º A prestação a que se refere o caput estará condicionada a apresentação de contrato de locação devidamente atualizado e instruído com registros fotográficos atuais do imóvel, firmado pelo beneficiário e pelo titular do imóvel objeto do contrato.

§5º O auxílio Aluguel social será cancelado quando a família beneficiária abandonar, danificar ou depredar sem justo motivo o imóvel objeto da locação, bem como utilizar este para fins não residenciais e/ou ilícitos.

Do auxílio alimentação

Art. 16 O auxílio alimentação, a ser concedido em situações de extrema vulnerabilidade familiar, em caráter eventual, deverá ser concedido na forma de cestas básicas.

Parágrafo Único: O benefício previsto no caput deste artigo será concedido pelo período de 03 (três) meses, renovável por igual período, mediante análise de viabilidade por assistente social vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Das disposições gerais

Art. 17 Cabe ao órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

- I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II - A realização de estudos de realidade e monitoramento da demanda para constante aplicação da concessão dos benefícios eventuais;
- III - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS
Praça Luiz Duarte – 110 – Centro – CEP: 57.625-000 - Estrela de Alagoas – AL
CNPJ: 24.176.307/0001-06 - e-mail: pmdeestreladealagoas@gmail.com

§1º O atendimento para os indivíduos ou grupo familiar em situação de vulnerabilidade social, solicitado pelos responsáveis da pasta das secretarias e ou do Poder Executivo, será atendido mediante documento de solicitação e serão fornecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§2º O fornecimento da autorização dependerá da existência orçamentária no município.

Art. 18 As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 19 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social receber e repassar ao município informações sobre as irregularidades na execução dos benefícios eventuais.

Art. 20 Os atendimentos efetuados nos termos dos artigos anteriores serão sempre registrados na ficha de atendimento da pessoa ou grupo familiar, consignando o nome do atendido, o dia e o objeto da prestação.

Art. 21 Paralelo ao trabalho da Política de Assistência Social, nos termos desta Lei, será mantido o acompanhamento e a orientação aos assistidos, visando à melhoria de suas condições econômicas e sociais.

Art. 22 As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias própria, prevista da Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 23 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Estrela de Alagoas – AL, em **23** de Outubro de 2023.


ALDO LIRA DE JESUS

Prefeito